

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.540 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM  
ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS E  
OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Democratas – DEM, partido político com representação no Congresso Nacional, cujo objeto é o Art. 92, §1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), que dispõe sobre o processo e julgamento do Governador do Estado perante o Superior Tribunal de Justiça nos crimes comuns.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado de Minas Gerais, requereu sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, em peça subscrita por advogados sem procuração para atuar no presente feito (eDOCs 15 e 16).

Discorre acerca da relevância da matéria e sustenta possuir legítimo interesse na causa em virtude de ser o destinatário imediato da consequência de eventual julgamento de procedência da presente ação.

**Decido.**

### **Admissão no feito na condição de *amici curiae***

O *amicus curiae* revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que não apenas se restringe ou se pode restringir aos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais

## ADI 5540 / MG

ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Consoante disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, em leitura conjunta e integrativa com o art. 138 do Código de Processo Civil, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão. De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do possível *amicus curiae*.

Conforme pronunciei-me em despacho anterior (eDOC 13) a matéria aqui discutida possui importância para a ordem social e segurança jurídica, sendo, portanto, manifesta a repercussão e relevância da controvérsia.

Ocorre, entretanto, que a petição apresentada pelo requerente distingue-se de uma intervenção institucional do Governador do Estado de Minas Gerais. Trata-se, na verdade, de uma tentativa de, albergando-se da legitimidade do cargo para atuação no processo objetivo, por via transversa, intervir no feito como terceiro interessado.

Isso, em realidade, em tudo o assemelharia à pretensão de figurar como assistente do órgão responsável pela defesa da norma impugnada – e não como verdadeiro *amicus curiae* – e, portanto, desvelaria modalidade típica de intervenção de terceiros, expressamente vedada em sede de ADI pela legislação de regência, e, ressalte-se, contrária à própria racionalidade do instituto do *amicus curiae*.

## ADI 5540 / MG

Ainda que assim não fosse, o requerente não buscou demonstrar possuir representatividade adequada para tal intervenção, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 9.868/99 e do art. 138 do CPC. A simples condição de estar momentaneamente chefiando o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais ou o mero interesse individual na causa não revela, por si só, a representatividade do requerente.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI 3460 ED, Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 11.03.2015)*

## ADI 5540 / MG

Desse modo, Fernando Damata Pimentel não possui representatividade que justifique seu ingresso no feito, seja porque não provou representar interesses gerais da coletividade, seja porque não demonstrou a efetiva contribuição dialógica para a elucidação ou o esclarecimento da discussão tratada nos autos.

Consigno, por oportuno, que sequer foi acostado aos autos instrumento de mandato dos signatários da petição. De qualquer modo, dado o manifesto não cabimento da intervenção pretendida, não há que se falar em abertura de prazo para a regularização da representação processual.

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, **inadmito** o requerente – Fernando Damata Pimentel – como *amicus curiae* na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*